



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 893859 - SC (2024/0061726-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS ROSA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, DO CP. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE ENCONTRADO, LOGO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA, EM DECORRÊNCIA DO RASTREAMENTO DO VEÍCULO SUBTRAÍDO. MONITORAMENTO DO PACIENTE NAS ADJACÊNCIAS DO LOCAL. ATITUDES INCOMUNS. OCULTAÇÃO DE OBJETOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, verifica-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, pois agiram pontualmente em razão da localização, por meio de rastreador, do automóvel subtraído, logo após o crime, havendo ainda o monitoramento prévio do paciente, encontrado nas adjacências do local, o qual manteve atitudes incomuns para a situação, além de encontrar-se na posse de bens não identificáveis.

3. Somado a isso, os policiais ainda verificaram que o paciente, ao constatar a presença da guarnição, tentou disfarçar seu comportamento e, para isso, ocultou alguns objetos que carregava, a priori não identificados, próximo a roda de um carro que estava sendo lavado por um morador da região, e manuseou a mangueira, a fim de aparentar que estava bebendo água. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente.

5. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa ao reconhecimento de ilicitude da prova em decorrência do reconhecimento pessoal, sem o que se torna inviável a

apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 893859 - SC (2024/0061726-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS ROSA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, DO CP. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE ENCONTRADO, LOGO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA, EM DECORRÊNCIA DO RASTREAMENTO DO VEÍCULO SUBTRAÍDO. MONITORAMENTO DO PACIENTE NAS ADJACÊNCIAS DO LOCAL. ATITUDES INCOMUNS. OCULTAÇÃO DE OBJETOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, verifica-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, pois agiram pontualmente em razão da localização, por meio de rastreador, do automóvel subtraído, logo após o crime, havendo ainda o monitoramento prévio do paciente, encontrado nas adjacências do local, o qual manteve atitudes incomuns para a situação, além de encontrar-se na posse de bens não identificáveis.

3. Somado a isso, os policiais ainda verificaram que o paciente, ao constatar a presença da guarnição, tentou disfarçar seu comportamento e, para isso, ocultou alguns objetos que carregava, a priori não identificados, próximo a roda de um carro que estava sendo lavado por um morador da região, e manuseou a mangueira, a fim de aparentar que estava bebendo água. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente.

5. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa ao reconhecimento de ilicitude da prova em decorrência do reconhecimento pessoal, sem o que se torna inviável a

apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS ROSA DE MEDEIROS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que a abordagem pessoal do paciente não foi precedida de fundas razões. Ademais, *insurge-se a defesa quando o óbice do ilustre ministro quanto a tese defensiva pelo reconhecimento da ilegalidade do reconhecimento pessoal realizado em desfavor do agravante, uma vez que não houve menção no texto do voto do não conhecimento do mandamus* (e-STJ fl. 740).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, verificou-se a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, o que foi fundamentado nos seguintes termos (e-STJ fls. 723/727):

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, afastou-a sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 20/24):

Na hipótese, antecipa-se o pedido de nulidade da busca pessoal deve ser conhecido, na medida em que não apreciado nas instâncias ordinárias, porém, indeferido.

Alega o revisionando, em suma, que os policiais militares efetuaram a sua abordagem e revista pessoal sem que houvesse qualquer indício do cometimento de ilícitos e a mingua de razões que ensejassem fundadas suspeitas para a realização diligência.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Dispõe o Código de Processo Penal sobre a temática:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do

réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

[...] Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Como se observa, a legislação processual penal é cristalina ao definir as hipóteses legalmente previstas para realização de busca pessoal sem mandado, as quais resumem-se basicamente na fundada suspeita de que o agente esteja na posse de proveito ou objeto que constitua delito, ou ainda de apetrechos/bens utilizados para a prática criminosa.

Acerca da dinâmica dos fatos, e a fim de evitar tautologia desnecessária, extrai-se a prova oral colhida dos envolvidos na ocorrência, transcrita na sentença prolatada pela Togada singular:

Djalma Lopes Reis disse que se preparava para sair da loja, em horário próximo das 11h da manhã, em um automóvel Peugeot, o qual estava estacionado ao lado de um veículo FORD/Fusion, no momento em que entrou o acusado e perguntou o valor do Peugeot; que, na sequência, o réu olhou para o Fusion, quando também sacou uma arma de fogo e apontou para Djalma, afirmando que levaria o automóvel Fusion e ameaçando Djalma para que ficasse calmo, pois tinham outros dois comparsas na rua prontos para entrar e atirar nas pessoas que estavam no estabelecimento; que Vinícius (acusado), então, exigiu que Djalma e seu primo Gustavo Merlim entregassem seus aparelhos celulares; que acredita que a intenção do acusado ao pedir as chaves do banheiro da loja, seriam para que o depoente e seu primo fossem trancados dentro; que o acusado exigiu também as chaves do veículo Mercedes, mas que o depoente argumentou que não seria possível manobrá-lo, pois encontrava-se encostado na parede; que naquele momento, um cliente da loja de cerca de 80 anos de idade, sem saber que estava ocorrendo um assalto, aproximou-se de Djalma dizendo que o depoente não deveria vender o FORD/Fusion; que Vinícius (acusado), então, mandou que Djalma dissesse para ele "calar a boca senão eu vou atirar", o que foi prontamente atendido; que o réu desistiu de colocá-los dentro do porta-malas e entrou no FORD/Fusion; que ainda apontando a arma para o depoente, pediu que soltasse o freio de mão e que acionasse a ignição do carro e que, na sequência, Vinícius saiu na posse dos celulares e do FORD/Fusion, enquanto Djalma, seu primo e seu cliente permaneceram no pátio da loja; que devido ao GPS existente no celular de seu primo Gustavo, conseguiram rastrear e repassar as informações para a polícia acerca do possível local onde estaria o réu; que o réu foi preso e os objetos recuperados; que fez o reconhecimento de todos os objetos na Delegacia de Polícia, reconhecendo, inclusive, a arma de fogo utilizada pelo réu para cometer o crime; que na Central de Plantão Policial reconheceu também o acusado, já que o réu não usava boné ou touca, apenas uma camiseta e uma "pochetezinha", de onde sacou a

arma para praticar o roubo.

A vítima Gustavo Merlim prestou as mesmas informações que Djalma; asseverou que estiveram na Central Policial de Plantão e fizeram o reconhecimento das coisas roubadas e também do acusado, afirmando que foi possível (e fácil) reconhece-lo pela aparência e pela roupa que trajava.

[...] A testemunha Thiago Martins Sant'anna, que estava trabalhando como operador de caixa no momento do assalto, disse durante a instrução processual, que em horário próximo do meio dia, o acusado chegou no posto em um automóvel Ford/Fusion, estacionou o veículo, dirigiu-se até a a loja de conveniência e solicitou ao depoente alguns cigarros, momento em que também apontou a arma em sua direção; que o acusado também exigiu que o depoente entregasse todo o dinheiro do caixa, pegou uma sacola e colocou alguns chocolates e balas, obrigando o depoente a colocar todo dinheiro lá dentro; que se recorda das características da arma, sendo uma .32; que cerca de duas horas após o roubo, o réu foi preso e recuperado todo o dinheiro e os objetos; que reconheceu o acusado na Delegacia de Polícia sem ter nenhuma dúvida.

[...] A testemunha e policial militar Rodrigo Schweitzer Delduque relatou que receberam a informação de uma ocorrência de roubo envolvendo um veículo FORD/Fusion em Florinópolis, mas que o assaltante teria evadido-se para São José, já que as vítimas estava conseguindo rastrear o veículo e repassando as informações sobre o seu paradeiro; que no bairro Fazenda do Max outro policial militar localizou o veículo FORD/Fusion abandonado numa rua, cujo nome não se recordou; que quando a viatura chegou próximo do veículo, viram um rapaz subindo uma rua depois, à direita; que policiais militares com motos deslocaram-se até o local indicado e encontraram o masculino no final da rua, próximo da última casa do lado direito; que o masculino tentou disfarçar ao ver a guarnição, largando os objetos que haviam sido roubados e a arma de fogo próximo da roda de um carro que estava sendo lavado por um morador da região, pegando uma mangueira para fingir que estava tomando água; que a guarnição abordou os dois indivíduos (tanto o acusado, quanto o outro indivíduo que estava lavando o carro na via pública), constatando que um deles era proprietário do veículo, enquanto o outro, no caso o acusado, assumiu a autoria dos roubos, dizendo que os pertences estariam próximo da roda do carro; que no momento da abordagem, encontraram com o acusado a chave do FORD/Fusion e também uma sacola e uma pochete; que não soube precisar o que havia na pochete e na sacola, mas que havia dinheiro bagunçado, barras de chocolate "kitkat", cigarros e um revólver calibre .32; que as vítimas reconheceram seus pertences e o conduzido como sendo o autor dos assaltos.

[...] O acusado, no interrogatório judicial, contou a sua versão dos fatos, negando apenas que a arma de fogo fosse sua. Confessou, contudo, ter cometido o crime de roubo no posto de combustível.

Do carreado na prova oral, verifica-se que a atuação policial iniciou-se em razão de informação recebida pela Polícia Militar, no sentido de que um indivíduo teria roubado um veículo FORD/Fusion em Florianópolis e que já estaria no Município de São José/SC, informação esta angariada pelos ofendidos por meio do sistema de rastreamento do automóvel.

Sob tal enfoque, ao aportar a viatura no bairro Fazenda do Max, policiais militares conseguiram localizar o veículo subtraído

estacionado e, nesse mesmo momento, um indivíduo subindo na rua subsequente, razão pela qual decidiram efetuar o acompanhamento do masculino.

Na ocasião, os agentes estatais perceberam que o sujeito, ao constatar a presença da guarnição, tentou disfarçar seu comportamento e, para isso, ocultou alguns objetos que carregava, a priori não identificados, próximo a roda de um carro que estava sendo lavado por um morador da região, e manuseou a mangueira, a fim de aparentar que estava bebendo água.

Dadas as circunstâncias peculiares apresentadas, sobretudo no contexto de roubo do veículo e do comportamento suspeito do agente localizado nas imediações da res furtiva, além do próprio estado flagrancial, a guarnição efetuou a abordagem tanto do cidadão que lavava o carro - proprietário do automóvel - quanto o ora revisionando, com o qual encontraram a chave do veículo FORD/Fusion, dinheiro, barras de chocolate "Kitkat", cigarros e arma de fogo, e que acabou confessando a autoria dos crimes.

Vale ressaltar que a atuação policial não foi realizada por mero acaso ou em rondas preventivas ou ostensivas, mas sim pontualmente em razão da localização do automóvel subtraído por meio de rastreador, logo após o crime, havendo ainda o monitoramento prévio do indivíduo encontrado nas adjacências do local, o qual manteve atitudes incomuns para a situação, além de encontrar-se na posse de bens não identificáveis.

Nesse cenário, não há que se falar em ilegitimidade na busca pessoal, vez que devidamente justificada pelas circunstâncias amealhadas no caso concreto, de modo a ensejar fundadas suspeitas de que o indivíduo estivesse na posse dos bens subtraídos, a dizer a chave do automóvel, bem como os bens consumíveis subtraídos do posto de gasolina.

Destarte, devidamente justificada busca pessoal, conclui-se que a diligência policial não restou maculada por eivas ou vícios que ensejassem a declaração de nulidade.

Mutatis mutandis, é o entendimento predominante neste egrégio Tribunal de Justiça, veja-se: [...].

Ressalta-se, outrossim, que é de conhecimento desta Subscritora os inúmeros julgamentos a respeito da matéria posteriores ao trânsito em julgado da condenação, inclusive aqueles citados pela douta defesa, no entanto, é evidente a inviabilidade da análise dos fatos sob tais premissas, porquanto já solidificadas sob a égide da coisa julgada do presente feito.

Portanto, inviável o acolhimento da nulidade.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais agiram pontualmente em razão da localização do automóvel subtraído por meio de rastreador, logo após o crime, havendo ainda o monitoramento prévio do indivíduo encontrado nas adjacências do local, o qual manteve atitudes incomuns para a situação, além de encontrar-se na posse de bens não identificáveis.

Com efeito, o paciente, ao constatar a presença da guarnição, tentou disfarçar seu comportamento e, para isso, ocultou alguns objetos que carregava, a priori não identificados, próximo a roda de um carro que estava sendo lavado por um morador da região, e manuseou a mangueira, a fim de aparentar que estava bebendo água. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Ademais, com o paciente foram encontrados a chave do veículo

FORD/Fusion, dinheiro, barras de chocolate "Kitkat", cigarros e arma de fogo, e que acabou confessando a autoria dos crimes.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Outrossim, no tocante à tese de que não abordado o tema relativo à suscitada ilicitude do reconhecimento pessoal, constata-se, nos termos da decisão proferida, que referida alegação defensiva não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, posto que, no ponto, a revisão criminal não foi conhecida. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0061726-8

AgRg no
HC 893.859 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094252020178240064 50553746720238240000 94252020178240064

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VINICIUS ROSA DE MEDEIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS ROSA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.